V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

PAULO DE TARSO BRANDÃO

CLAUDIA TORRELLI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-224-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a honra de apresentar a coletânea dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo III do V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu, de 08 a 10 de setembro de 2016.

O fato de o evento contar com quatro Grupos de Trabalho destinados ao tema, demonstra claramente a importância do debate contido no material que o leitor encontrará nos trabalhos que compõem esta obra. A diversidade de assuntos e abordagens contidas nos trabalhos apresentados contribuem de forma ainda mais expressiva para a riqueza do debate.

No trabalho denominado RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO: O CASO DA MINERAÇÃO, Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme, partem do questionamento sobre a responsabilidade do Estado nos casos de omissões que lesam o meio ambiente e sobre a possibilidade de responsabilidade direta dos entes estatais. Após aprofundar a noção de responsabilidade e estudar as particularidades da atividade mineraria, os autores afirmam que há, sim, responsabilidade direta e solidária do Estado nos casos de omissão quando ocorra dano decorrente da atividade minerária.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine afirma a necessidade da formação de um ambiente jurídico que regule o uso da diversidade biológica e chama a atenção para o fato de que no curso dessa construção os direitos fundamentais devem ser observados de forma plena. No artigo BIODIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADES LOCAIS: POSSIBILIDADES DE CONCRETIZAÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL a autora propõe um debate sobre as concepções de sustentabilidade e indica o caminho da visão local de sustentabilidade como aquele que pode realizar “a justiça ambiental, a diminuição da desigualdade e a estabilização econômica”.

Um importante debate sobre a pluralidade de indivíduos e de grupos que compõem o Estado-Nação e a responsabilidade de respeitar e garantir juridicamente a convivência e os direitos individuais e coletivos decorrentes desse universo de “cidadanias múltiplas” encontra-se no trabalho denominado TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E O MODELO DE DES-ENVOLVIMENTO BRASILEIRO: DESAFIOS JURÍDICOS PARA SUJEITOS COLETIVOS de Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues e João Vitor Martins Lemes. Os autores

apontam para a busca de um constitucionalismo democrático como a possibilidade o atingimento do ideal de respeito integral dos indivíduos e, por consequência, das diversas coletividades dentro do Estado-Nação.

Miguel Etinger de Araujo Junior e Camila Cardoso Lima provocam a reflexão sobre O CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA E SUA IMPLICAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, partem da afirmação de que a situação fática da globalização alterou o conceito tradicional de soberania nacional e os institutos jurídicos ainda não conseguiram dar conta dessa nova realidade. Afirma que o direito ambiental e o direito internacional precisam de um novo ambiente para a realização de suas atividades. Mesmo que as legislações internas dos Estados-Nação sejam importantes na atividade de regular o meio ambiente, são insuficientes e ineficazes para a proteção do meio ambiente em escala global. A proposta apresentada é a da flexibilização do conceito de soberania com vistas a garantir o "direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, limpo e sadio para toda a comunidade planetária".

Em O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DAS ÁGUAS PLUVIAIS Giovanna Paola Primor Ribas e Vicente Paulo Hajaki Ribas fazem o estudo jurídico das águas no Brasil para depois fixarem o olhar nas águas pluviais. A publicização das águas feita pela Constituição da República não se coaduna com o regime de águas privado, dizem os autores. Por isso, também as águas pluviais estão abrangidas pelo regime jurídico público. Salientam a importância dessa opção do legislador constitucional para garantir que a água seja vista como um elemento ambiental e não como um objeto meramente econômico para privilegiar o uso racional desse recurso natural.

A intervenção humana no meio ambiente, como causa preponderante do aquecimento global e da mudança climática é apontada em O "DEVER" DE MITIGAR O PREJUÍZO E O DANO AMBIENTAL escrito por Silvano José Gomes Flumignan e Wévertton Gabriel Gomes Flumignan, para instigar a reflexão sobre a aplicabilidade do princípio da reparação integral, que, segundo afirmam, "exige uma reinterpretação quando o foco está no dano ambiental" e questionar se o "dever" de mitigar o prejuízo pode mesmo funcionar como uma exceção ao princípio. Concluem que não se trata de uma exceção, mas uma forma de garantir a própria implementação do princípio da reparação integral.

Reafirmando, com base na doutrina e especialmente na jurisprudência, a inexistência de causas que afastem o nexo de causalidade na responsabilidade nos casos dano ambiental decorrente de atividade minerária, Luís Eduardo Gomes Silva e Maraluce Maria Custódio, oferecem no ensaio APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM

INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS MINERÁRIOS, elementos para uma reflexão importante sobre o tema estabelecendo, inclusive, um contraponto com outros trabalhos desta mesma coletânea.

Tema atual e polêmico envolve a flexibilização e simplificação das licenças ambientais no Brasil. Pery Saraiva Neto traz a lume expressiva contribuição para o debate no trabalho denominado LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO NO BRASIL: TENDÊNCIAS. Tratando dos vários níveis de risco ambiental, sustenta o autor a necessidade de repensar as formas de licenciamento admitindo que a simplificação será possível quando adequada ao nível de risco de determinadas atividades.

A proteção das manifestações culturais como aspecto da defesa da dignidade humana e da memória, com foco especial na proteção das manifestações da cultura religiosa de matrizes africanas, é o objeto do artigo A TUTELA DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMORIA NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA de Patricia Da Costa Santana. A autora afirma a necessidade de valorizar a diversidade de culturas como condição de possibilidade de uma cultura mundial que respeite as particularidades que a compõem.

A aprovação dos artigos em dupla avaliação sem identificação já havia consagrado o trabalho primoroso de cada um dos autores. O debate que todos propiciaram por ocasião da apresentação no Grupo de Trabalho reforçaram essa percepção. Compondo a obra coletiva que agora apresentamos, certamente contribuirão definitivamente para um consistente e imprescindível debate por toda a comunidade jurídica, no caminho de um futuro ambientalmente sadio e sustentável e uma Sociedade mais humana e igualitária.

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão - UNIVALI

Profa. Claudia Torrelli - UDELAR

O CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA E SUA IMPLICAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

EL CONCEPTO ACTUAL DE SOBERANIA Y SU IMPLICACIÓN EN EL DERECHO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Miguel Etinger De Araujo Junior
Camila Cardoso Lima

Resumo

O presente artigo visa demonstrar a necessidade de um novo conceito de soberania para a efetiva proteção do meio ambiente no mundo globalizado, apontando que o conceito de soberania territorial fechado e estático inviabiliza a efetivação do ambiente equilibrado, já declarado e reconhecido como direito humano desde a década de 1970. A necessidade deste estudo provém da transformação do conceito de soberania, flexível à realidade vivida, de interligação entre os povos e Estados, de uma percepção de conexão entre as nações que implica em uma responsabilidade compartilhada e cooperação na garantia da efetivação da proteção ao meio ambiente global.

Palavras-chave: Globalização, Soberania, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo se pretende demostrar la necesidad de un nuevo concepto de soberanía para la protección efectiva del medio ambiente en el mundo globalizado, señalando que el concepto de soberanía territorial cerrado y estático impide la efectuación del medio ambiente equilibrado, declarado y reconocido como un derecho humano. La necesidad de este estudio proviene de la transformación del concepto de soberanía, flexible a la realidad, la interconexión entre los pueblos y Estados, un sentido de conexión entre las naciones que implica una responsabilidad compartida, y la cooperación para garantizar la protección efectiva del medio ambiente mundial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalización, Soberanía, Protección ambiental

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe, não exaustivamente, a realizar uma reflexão acerca do clássico conceito de soberania e sua transformação em prol da compatibilidade com a preservação ambiental global, defendendo a ideia de uma flexibilização do atual conceito, essencial para a efetiva garantia do direito humano à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, limpo e sadio para toda a comunidade planetária. Tal tema, embora já seja objeto de análise de alguns doutrinadores do direito ambiental e internacional, ainda gera inúmeras divergências, exigindo assim maior atenção, estudo aprofundado e melhor compreensão para que possa se consolidar social, política e juridicamente.

Assim, a pesquisa ora apresentada visa formular um arcabouço científico sólido na defesa da viabilidade de modificação da soberania territorial, sem ofender a autonomia interna dos Estados, mas apresentando a ideia de uma governança global no que se refere a direitos humanos, entre eles, o direito a um meio ambiente equilibrado, limpo e sadio.

A presente pesquisa se debruça na polêmica questão que envolve a soberania absoluta dos Estados e a proteção ambiental global. Nessa esteira, é compatível a perpetuação do clássico conceito de soberania dos Estados diante de um mundo cada vez mais globalizado e interligado, e ainda, diante de uma degradação ambiental crescente?

Será viável, jurídica e politicamente, uma transformação de tal conceito, em algo transcendente e includente, a fim de viabilizar a sustentabilidade efetiva do planeta, garantindo assim o acesso à todos os indivíduos da espécie humana, um ambiente ecologicamente limpo, saudável e equilibrado?

Para tentar responder a tais questionamentos, imperioso se fez uma breve análise acerca da relação entre o processo de globalização, soberania estatal absoluta e preservação ambiental.

Utilizando-se de bibliografia pertinente, pretende-se demonstrar a importância de se conceber a flexibilização (ou atualização) do clássico conceito de soberania dentro de um mundo globalizado, como medida indispensável na efetiva garantia à um direito, já reconhecido e declarado, a um meio ambiente sadio e equilibrado, não só no âmbito interno dos Estados, mas para toda a humanidade.

Para tanto será realizada uma breve explanação sobre o processo de globalização e suas consequências no mundo contemporâneo, os impactos que exerce

sobre o conceito de soberania territorial e sua relação com a efetividade da proteção jurídica ao meio ambiente, conforme documentos internacionais de compromisso.

A soberania territorial e absoluta dos Estados-nação reduz a tutela ambiental, na medida que fragmenta o ambiente, reduz os compromissos assumidos à mera recomendação, de aderência voluntária, e não admite uma instância supranacional apta a responsabilizar os Estados por qualquer tipo de violação ao meio ambiente.

O Direito Ambiental Internacional, prevê direitos, mas não possui meios de garantia eficientes ao pleno exercício do direito ao meio ambiente limpo e sadio para toda a comunidade humana.

O ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se entre os direitos humanos de terceira dimensão e remetem ao princípio da fraternidade e/ou solidariedade. Tem como titular a coletividade, tem alto teor humanístico e universalista e exigem, não só uma atuação Estatal interna, mas ainda uma cooperação de toda a comunidade internacional para serem efetivados.

A fim de atingir o objetivo proposto por esse artigo, utilizar-se-á o conceito de globalização apresentado por Habermas, em sua obra "A constelação pós-nacional: ensaios políticos" (2001), em que o autor considera-a enquanto processo e não como estado final, ou seja, dinâmico e em constante transformação e não como um estado final, estático e acabado. Também apresentará a necessidade de se conceber uma mudança (ou atualização) no conceito de soberania para que se possa superar os desafios ambientais e tornar o mundo habitável, considerando os ensinamentos e sugestões de Bosselmann (2015), a luz do direito ambiental internacional.

1. BREVE ANÁLISE A RESPEITO DA GLOBALIZAÇÃO E DO MEIO AMBIENTE:

O último século foi marcado por inúmeros avanços e grandes mudanças no cenário mundial, como nunca antes. Eventos como as duas Grandes Guerras, Revolução Industrial-tecnológica, Guerra Fria e a queda do muro de Berlim, impactaram na história do mundo e se refletiram no universo jurídico, significativamente, no Direito Internacional.

De tais acontecimentos culminaram na positivação de direitos humanos (civis e políticos; sociais, econômicos e culturais), melhorias nas condições de trabalho e o estabelecimento de direitos trabalhistas garantidos, transformação dos modos de

produção e consumo, expansão e solidificação do capitalismo em praticamente todo o globo.

A globalização percebida nos dias de hoje, indubitavelmente tem como pano de fundo todos os eventos acima citados, direta ou mesmo indiretamente. Embora nasça no campo econômico, torna-se o principal desafio social e político do pós Guerra.

A globalização é a palavra-chave de toda a modificação estrutural do sistema econômico mundial, atingindo de maneira substancial o Estado Nacional e sua soberania.

Importante destacar que o conceito de globalização adotado nessa pesquisa, é aquele apresentado por Habermas (2001, p. 78), que o utiliza para se referir "a descrição de um processo, não de um estado final", ou seja, trata-o como um evento vivo, em constante movimento, modificação e expansão.

O processo de globalização promove, com maior intensidade no final dos anos 70, uma desnacionalização das instituições baseadas no Estado Nacional. Faz surgir uma sociedade global, como anteriormente mencionado, inaugurada pelo âmbito econômico, mas que se amplia e reflete na comunicação, cultura, consumo e o meio ambiente, objeto desse estudo.

A globalização estende-se, cada vez mais, para além da perspectiva econômica, tornando evidente a inter-relação dos diversos espaços sociais e políticos, após a década de 60, em especial, às questões que versam sobre o meio ambiente, a exploração de recursos naturais e os limites naturais do planeta.

O debate acerca do meio ambiente desponta nesses espaços principalmente após as conferências de Estocolmo em 1972 e na ECO- 92. Na primeira, o meio ambiente é declarado direito humano fundamental, na segunda, é fortalecido pelo reconhecimento do conceito de desenvolvimento sustentável e de sua premente necessidade.

A ECO/RIO 92, ou ainda, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), apresentou a Sustentabilidade como uma construção histórica, social, política, econômica, ambiental, colocando o "Desenvolvimento Sustentável" no centro da tríade Social- Econômico- Preservação Ambiental.

Com efeito, problemas como a extinção de espécies, destruição da camada de ozônio, aquecimento global, estresse hídrico, são algumas das constatações das ciências que vêm chamando a atenção da sociedade global e despertando preocupações.

Entretanto, como bem mencionado por Pinheiro e Bassoli (2005, p. 109), “a globalização econômica expressa a confirmação das transformações alcançadas pelo mundo contemporâneo e que, se proporcionou avanços tecnológicos, o mesmo não aconteceu no plano social, ambiental e político”.

Adota ao longo do século XX, um modelo insustentável de vida. O modo de produção capitalista que se consolidou pós Revolução Industrial influenciou culturas e sociedades, fazendo surgir “um novo modelo econômico globalizante”. (PINHEIRO; BASSOLI, p. 110)

Não obstante, é preciso repensar a relação com o planeta que nos hospeda, uma vez que os impactos ambientais indicam já não ser possível continuar replicando tal modelo. A desigualdade, exclusão, fome ,e violência gerados pela globalização, não são um fatalismo natural. As causas podem ser humanas

Ainda amparada pelos ensinamentos de Pinheiro e Bassoli, ressalta-se:

> A existência humana implica em respeito às condições que lhe permitem uma sobrevivência digna. Certamente que tais condições não se resumem unicamente à questão econômica. Importa ao processo de globalização, valores que exprimem os interesses da sociedade como um todo. O meio ambiente é um dos que mais expressam a convergência de tais interesses, ainda que, por diversas oportunidades, se evidenciem antagonismos, no que diz respeito à exploração dos recursos ambientais. (2005, p.111)

A cultura da insaciabilidade, do crescimento a qualquer custo e do consumo irracional e fabricado é autofágico e precisa ser superado. Tal superação, contudo, somente poderá ser alcançada com a colaboração e integração dos Estados, pois o meio ambiente é um bem jurídico transfronteiriço, de gozo e responsabilidade de toda a comunidade humana, de interesse de Estados desenvolvidos, bem como de Estados em desenvolvimento.

As evidências da degradação ambiental e suas consequências nas sociedades tornaram as fronteiras dos Estados porosas. Novos riscos decorrentes da industrialização e do novo modo de produção e consumo, ultrapassam a capacidade de ordenação dos Estados de forma singular.

É preciso que se repense o Estado dentro da nova ordem internacional. Para Luigi Ferrojoli (Democracia sem Estado?, p. 3), “na idade da globalização, o futuro de cada país depende cada vez menos da política interna e cada vez mais de decisões externas, tomadas em sedes políticas supranacionais e por poderes econômicos globais”.

Para tanto, é essencial excutir o conceito de soberania e sua flexibilização em prol de uma harmonização legislativa que garanta efetivamente a proteção e recuperação ambiental.

2. SOBERANIA X DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE:

Como já mencionado, o meio ambiente foi declarado como Direito Humano fundamental na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo no ano de 1972. De lá pra cá, o meio ambiente tem sido pauta das discussões internacionais, passando a receber atenção especial dos Estados e organizações, figurando como tema principal de diversas legislações internas e documentos jurídicos e políticos resultantes de Fóruns, Convenções, Conferências Internacionais.

O meio ambiente encontra-se entre os Direitos Humanos de terceira dimensão, e essa divisão, meramente pedagógica, têm como base os momentos históricos em que surgiram. Torna-se relevante mencionar tal divisão para demonstrar a novidade da temática no âmbito jurídico e internacional.

Para Guido Fernando Silva Soares, citado por Pinheiro e Bassoli (2005, p. 123):

> A proteção do meio ambiente, mediante normas jurídicas, seja nos ordenamentos internos, seja no Direito Internacional, é um assunto recentíssimo. O meio ambiente, entendido como um complexo dinâmico, composto de elementos vivos e não vivos, os quais sofrem substanciais modificações pela ação do homem, passou a interessar o Direito, somente à medida que foi necessário disciplinar a ação humana e suas consequências prejudiciais à natureza e, por reflexo, à existência do próprio ser humano.

Os direitos e garantias representados na terceira geração são aqueles que remetem ao princípio da fraternidade ou solidariedade, como a paz, desenvolvimento, o meio ambiente. Têm como titular a coletividade, são os nominados direitos difusos e coletivos e tem alto teor de humanismo e universalidade, pois são voltados a todo o gênero humano e exigem não só uma atuação Estatal interna, mas ainda uma cooperação de toda a comunidade internacional para serem efetivados.

Essa inquietação comum faz surgir um novo cenário internacional. A comunidade mundial é abalada pela internacionalização dos Direitos Humanos fundamentados na dignidade humana inerente e universal.

A pessoa humana passa a figurar como valor fonte do Direito, o que acaba por impactar o tradicional conceito de soberania absoluta.

Conforme Mazzuoli (2002):

> A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos.

A soberania deve ser encarada sob duas perspectivas: a interna e a externa.

Citando Bodin, Celso Lafer (1994), preleciona que a soberania no plano interno do território de um Estado possuí "as seguintes características: absoluta, perpétua, indivisível, inalienável, imprescritível", e é determinada pela Constituição. (p.137)

Essa soberania diz respeito ao monopólio estatal na produção das normas e aplicação do Direito, um poder que, internamente, não encontrará outro maior.

Seguindo a teoria elaborada por Hobbes, Celso Lafer cita ainda:

> A soberania, neste sentido, pode ser encarada à maneira de Hobbes como o agente público encarregado de eliminar, no território do Estado, a anarquia dos significados sobre o que é justo ou injusto prevalecente no estado de natureza. (p.137)

Sob a perspectiva externa do sistema de relações internacionais entre os Estados, a soberania absoluta seria o "estado de natureza" hobbesiano, e a "razão de Estado" de Maquiavel, ou seja, "quer dizer o não reconhecimento de uma ordem superior à qual o Estado e o seu soberano deveriam sujeitar-se na totalidade das suas manifestações." (LAFER, p.138)

As percepções de Hobbes e Maquiavel são derivadas de um realismo que se opõe a hegemonia de uma civilização à outra, a legitimação de grandes potencias como gestoras no sistema internacional, posicionando-se no sentido "da não-subordinação da soberania a qualquer outro sistema de referência que não seja ela própria." (LAFER, 1994; p.138)

No entanto, os modelos acima serão postos de lado e outros dois serão abordados, que para os fins da presente pesquisa, são correntes ideológicas mais adequadas, já que se adotará o entendimento de que "os Estados nas suas relações internacionais, encontram-se pareados, (...) em plena igualdade jurídica." (MAZZUOLI, 2002; p.172)

A primeira, partindo de Grócio e do pensamento da interdependência e do funcionalismo, limitadores da soberania. Isto porque, segundo Lafer (1994), "a sociedade internacional tem um potencial de sociabilidade e solidariedade", uma reciprocidade de interesses comuns. Um exemplo seriam as diversas formas de cooperação internacional, em que cada soberania é relativizada, transferindo parcela de si a um ente supranacional.

O outro modelo decorre das ideias de Kant, consubstanciadas na humanidade e no indivíduo como "fim em si mesmo", e nunca sendo admitido como meio. Aqui, a soberania dos Estados deve ser relativizada em prol do interesse de toda a sociedade internacional, num aspecto globalizado.

Esse pensamento segundo, proveniente de Kant, é o que melhor se amolda ao objetivo desse estudo, uma vez que, nos dias atuais, tempos de globalização, o isolamento dos Estados é algo impossível, sendo quase que obrigatória uma relação de interdependência entre eles, gerando envolvimentos transfronteiriços, multiculturais, transnacionais.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2002) propõe um reestudo do preceito da soberania absoluta, "redefinindo o seu papel para a satisfação da justiça globalizada em sede de proteção internacional dos direito humanos", buscando a "existência de um novo conceito de soberania, moldado à exigências da nova ordem internacional e da proteção internacional dos direitos humanos." (p.169)

A nova ordem internacional, repleta de transnacionalismo e multiculturalismos, miscigenações e heterogenias de todo o tipo, "transnacionalismo não apenas dos mercados e dos agentes econômicos, mas também dos meios de comunicação, da opinião pública, das organizações não-governamentais", exige uma ruptura do paradigma da soberania tradicional absoluta. (LAFER, 1994; p.140)

Sob esse modelo contemporâneo é que surge a necessidade de se reconhecer um novo padrão de convivência internacional, onde a soberania submeta-se a ética, limite-se por um interesse maior do que o interesse interno do território dos Estados, por interesses transnacionais, globais e em prol da proteção e efetivação dos DH, entre eles, o meio ambiente, uma vez que "não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizadora, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional." (MAZZUOLI, 2002; p.173)

A proteção ambiental não pode existir sem a flexibilização das soberanias dos Estados no sentido de se criar legislações mais harmônicas, colaboração e integração.

Nessa perspectiva ensina Edis Milaré:

> Não há como desconhecer as ingentes dificuldades que amarram, de mil maneiras, a implantação legal de uma ordem internacional para o meio ambiente. Além dos inúmeros conflitos de interesse nas esferas pública e privada- que por si só explicam os impasses que fecham o caminho a governos, a~~s~~ organizações da sociedade civil e a grupo de cidadãos comprometidos com a qualidade ambiental-, o estatuto da soberania dos Estados-nação constitui-se em grande empecilho a uma legislação de caráter inter ou supranacional para a defesa do meio ambiente, em âmbito planetário e em outros âmbitos menores, até mesmo nas relações bilaterais. (2005, p. 1049)

Faz-se necessário o fortalecimento do Direito Público internacional, que através de agentes supranacionais criem regras e limites que garantam o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, pois ao contrário será o mercado o responsável por fazer suas próprias regras, deixando a preservação ambiental sempre à margem dos interesses econômicos capitalistas.

A globalização da economia provoca um vazio de Direito Público Internacional idôneo que possa regular o poder econômico.

Assim sendo, para que se faça possível a superação de tal lacuna, eliminando as disparidades extremas existentes entre os Estados, e a proteção e recuperação do meio ambiente se torne efetiva, é indispensável que sejam fortalecidas as instituições internacionais públicas e que os Estados flexibilizem sua soberania na ordem internacional, alargando suas perspectivas para além dos interesses nacionais, no sentido de um *global governance*.

Tal medida já possui fundamento em vários documentos internacionais, como por exemplo, a Carta da Terra, documento organizado pela sociedade civil internacional, que traz de maneira expressa:

> A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida. São necessárias mudanças fundamentais dos nossos valores, instituições e modos de vida. [...] O surgimento de uma sociedade civil global está criando novas oportunidades para construir um mundo democrático e humano.
> Nossos desafios ambientais, econômicos, políticos, sociais e espirituais estão interligados, e juntos podemos forjar soluções includentes.

No atual mundo globalizado, conservar o clássico conceito de soberania absoluta implica em hostilidade à ideia de responsabilidade partilhada que permita a proteção efetiva à integridade do meio ambiente. Como bem ensina Klaus Bosselmann (2015, p.184), “esse ponto de vista define o ‘Estado’ em oposição direta ao meio

ambiente global. O Estado-nação representa a fragmentação, o ambiental representa unidade".

A lógica da integridade ecológica exige uma governança global, onde não haja Estados soberanos entre si, e onde a soberania interna seja limitada em prol de uma ambiente planetário limpo e sadio.

Ainda segundo Bosselmann, "o argumento para uma redefinição da soberania territorial" está no fato "que os territórios nacionais são parte do ambiente global e, portanto, limitados em seu uso e exploração". (2015, p. 188)

Tentando apresentar um soluçãouma solução para a tensão havida, Bosselmann considera dois fatores: primeiramente, um problema conceitual, e um segundo fator, que chama de mudança de identidade.

No primeiro explana que, o meio ambiente, indivisível que é, é incompatível e contrário à fragmentação da legislação ambiental entre os países. "enquanto o pensamento ambiental foca no ambiente global, o pensamento jurídico foca no Estado.

No nível interno os Estados produzem leis ambientais segmentadas, que ignoram a integridade do ambiente, internacionalmente, com fulcro na soberania absoluta, permitem aos Estados escolher se cumprirão ou não as normas ambientais estabelecidas, o que fragmenta e enfraquece a legislação ambiental.

Quanto à mudança de identidade, o autor traz a ideia de que o conceito de soberania não é estático, sofrendo constantes mudanças à medida que os Estados se deparam com novas circunstâncias, como ocorreu com a globalização econômica e abertura dos mercados.

Para Bosselmann, "a globalização da economia e ecologia é o maior desafio do Estado soberano desde a sua criação através do Tratado de Vestefália de 1648. Na era da globalização, o estado territorial moderno está claramente em busca de uma nova identidade." (2015, p. 189)

O conceito jurídico de soberania deve corresponder à realidade, que está em processo de mudança. A soberania nacional "está em desacordo com a indivisibilidade do meio ambiente global, a única opção que resta é reajustar a ficção legal à realidade ecológica". (BOSSELMANN; 2015, p.189)

Diante desse cenário de sociedade globalizada e interligada, o Estado nacional perde forças, uma vez que as mazelas do mundo contemporâneo, dentre as quais, a degradação e má utilização ambiental, transpassam as fronteiras territoriais, fugindo ao controle e jurisdição dos Estados, culminando na Crise do Estado.

3. TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA PARA EFETIVA PROTEÇÃO DO AMBIENTE GLOBAL:

Conforme o entendimento de Ferrajoli, o processo de globalização faz emergir, uma "Crise do Estado", significativamente sobre a soberania estatal. Para o Autor há uma "transferência de cotas crescentes de poderes e funções públicas, tradicionalmente reservadas pelos Estados, para fora de seus limites territoriais". (Democracia sem Estado? p. 3)

O grande problema destacado por Ferrajoli está na ausência de regras e limites de direito internacional público. Reconhece a existência de direitos no plano internacional, sobretudo direitos humanos, e entre eles o meio ambiente limpo e sadio, mas subestima a garantia para o exercício desses direitos.

Não há, nos dias atuais, uma esfera pública internacional forte o suficiente para exigir responsabilidades ou limitar as liberdades dos Estados a fim de assegurar o pleno exercício desses direitos tidos como fundamentais e pertencentes a toda espécie humana.

Intensifica a crítica mencionando:

> , "a falta de uma esfera pública internacional no sentido aqui definido é a grande lacuna dramaticamente revelada pelas tragédias desses anos: pelas guerras, por tantos crimes contra a humanidade, pelo crescimento das desigualdades e pelas devastações ambientais". (FERRAJOLI, p.8)

Embora os Estados, em sua maioria, possuam legislações internas protetivas de direitos humanos e de preservação ambiental, tais não são capazes de acompanhar a globalização em evolução constante.

No que tange à proteção ambiental, legislações internas são insuficientes, pois tratam o meio ambiente de maneira fragmentada e sem considerar sua integralidade transfronteiriça, como já foi mencionado nesse trabalho. Em nível internacional, estão debilitadas pela ausência de garantias, ou seja, proibições e obrigações correspondentes aos direitos reconhecidos, fazendo com que se tornem mera recomendação, afastando a ideia de responsabilidade global, voltada a toda população planetária.

Para transpor tais obstáculos, a doutrina apresenta várias propostas. Nesse estudo valoriza-se a ideia de flexibilização da soberania e fortalecimento e/ou criação de organismos e instituições supranacionais de caráter público, com poder para criar obrigações, cobrar responsabilidades dos Estados, para assim garantir os direitos já

consagrados e reconhecidos como fundamentais e universais, entre eles, o meio ambiente sadio.

Segundo Bosselmann (2015, p.189-190), “o conceito de Estado soberano é dinâmico, ele também está aberto a novas funções e responsabilidades, desde que suas funções básicas de governar e servir os interesses comuns não esteja em risco. [...] Da perspectiva da sustentabilidade, os interesses comuns sugerem limitações à soberania do Estado que permitam alguma forma de governança global”.

O interesse comum na preservação do ambiente global é uma das principais características do direito ambiental internacional, contudo, a soberania territorial dos Estados afasta a ficção jurídica da realidade ecológica.

Tome-se como exemplo a questão da preservação e proteção da água.

A água é um recurso ambiental essencial na criação e manutenção da vida animal e vegetal. É de suma importância para o desenvolvimento de atividades econômicas das mais variadas, como agricultura, geração de energia elétrica, navegação, indústria etc. Na história da humanidade, esse líquido teve papel fundamental na formação e no progresso das civilizações, desde as mais primitivas às mais avançadas.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, adotou a proteção das águas como o mais indispensável dos recursos naturais. Esse entendimento passou a receber atenção especial dos Estados e organizações internacionais, figurando como tema principal de diversas legislações internas, documentos jurídicos e políticos resultantes de fóruns, convenções, conferências internacionais sobre água.

Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou a água um direito humano essencial ao pleno gozo da vida e de todos os demais direitos humanos, sendo inerente a todo indivíduo.

No entanto, o conceito clássico de soberania nos remete à ideia de que os Estados são soberanos para explorar os recursos naturais presentes em seus territórios, sem qualquer interferência externa. Tal posicionamento leva a exploração indiscriminada de tal recurso, em termos quantitativos e qualitativos, sem qualquer responsabilidade ou compromissos dos Estados nacionais com a comunidade global.

Considerando-se o Brasil, por exemplo, o Estado detém, segundo a *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (FAO), aproximadamente 12% de toda a água doce superficial do planeta. De acordo com pesquisas realizadas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) aponta-se para o desperdício

mundial anual de aproximadamente 1.500 km³ de água. E, conforme o relatório para o Fórum de Águas das Américas, preparado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, o desperdício médio nacional no Brasil é superior a 50%.

Dados como esses colocam o Estado brasileiro em papel de destaque na preocupação mundial no que se refere ao uso e proteção da água, uma vez que essa, sendo reconhecida como Direito Humano, pertence a toda a espécie, um interesse comum da humanidade.

Tal cenário é inadequado, mas se perpetua, uma vez que o Estado brasileiro, é, no termo clássico, soberano para explorar a água presente em seu território, desprezando qualquer compromisso planetário. O conceito de soberania territorial surge para proteger as fronteiras dos Estados, e a utilização de seus territórios e recursos. A soberania absoluta dos Estados sobre seus territórios se assemelha a do particular em relação à sua propriedade no século XIX.

É explicito o caráter de interesses econômicos por trás desse entendimento e desse último na elaboração das legislações internas, e de documentos internacionais elaborados com a proposta de proteção do meio ambiente.

O Princípio 21 da Declaração de Estocolmo deixa patente esse juízo:

> Princípio 21
> Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados, ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional. (Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, p. 6)

Em termos de obrigações reais, a postura adotada no Princípio 21, fragmenta a proteção do ambiente e ainda se coloca como mera recomendação aos Estados para que, regulamentem, por meio de suas legislações internas, a exploração dos recursos naturais pelas atividades econômicas dentro de suas fronteiras e que “cuidem” para que essas atividades não gerem danos para além de suas divisão territorial.

Pode-se sustentar que há quase uma mensagem subliminar autorizando a exploração excessiva e a degradação ambiental sem responsabilidade, desde que ela se restrinja aos limites territoriais de cada Estado e em relação a possíveis danos ambientais transfronteiriços, uma solicitação de cooperação para evitá-los.

A atual dinâmica, centrada no Estado, traz graves consequências à efetiva preservação ambiental. Ter a soberania territorial como absoluta leva a uma dominação das necessidades humanas sobre as necessidades ecológicas, o predomínio de interesses econômicos sobre os interesses comuns de uma sociedade globalizada.

Bosselmann propõe uma conciliação entre soberania territorial e a sustentabilidade ambiental.

O autor ensina que uma governança sustentável e global oferece uma perspectiva mais ampla do que à apresentada pela governança tradicional com centro no Estado.

Em uma governança sustentável e global, o ambiente externo é internalizado, integrando o meio ambiente nacional como "algo mais amplo, transnacional ou global". (BOSSELMANN; 2015, p. 203)

A proposta de se limitar a soberania territorial busca, como indica o autor, "quebrar o monopólio do Estado soberano em definir o escopo e o alcance das estratégias ambientais", defende-se a ideia de um ambiente comum como foco referencial para obrigações ambientais.

Não se trata de abolir a soberania territorial dos Estados, mas sim reformulá-la. O que se deseja é uma transferência de parte da soberania dos Estados a um patamar supranacional, em especial no que se refere à direitos humanos e o direito à um meio ambiente equilibrado.

A soberania territorial, diante desses direitos, estaria restrita e/ou limitada, a perspectiva passa de centralizada no Estado para uma nova agenda global. "Em termos estratégicos, as funções de soberania do Estado são relativas às necessidades da sociedade civil. Em termos políticos, os Estados não devem abrir mão da soberania à realidades globais." (BOSSELMANN; 2015, p. 208)

Assim como a propriedade privada deixa de ser absoluta, abrindo espaço para a redefinição, numa dimensão social (função social da propriedade), a soberania territorial não pode se conservar absoluta diante de um mundo globalizado. A soberania do Estado exige uma transformação em sua dimensão internacional, protegendo a comunidade planetária de guerras, terrorismo e no caso em tela, da destruição ambiental.

A soberania limitada não elimina o direito dos Estados em usar os recursos naturais de seus territórios, mas o proíbe de abusar, degradar, poluir, desperdiçar e omitir-se, irresponsavelmente, diante de tais condutas quando praticadas por agentes econômicos de quaisquer espécies. O objeto paradigma para se discernir o que é uso

(amparado pela soberania), do que é abuso (uso excessivo e degradação), é a própria sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, o princípio da sustentabilidade é indispensável para a transformação e flexibilização da soberania, para a presente pesquisa, essencial na efetivação da preservação e proteção do meio ambiente global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por todo o exposto, conclui-se que o processo de globalização é uma realidade fática e social nos dias atuais, que desponta pós Revolução Industrial e tem como pano de fundo, além dela, eventos como: duas Guerras Mundiais, Guerra Fria e a queda do muro de Berlim.

Esse processo teve início com uma perspectiva econômica tão somente, mas se expandiu e refletiu por diversos espaços sociais e políticos, como: a comunicação, cultura, consumo e em especial, na perspectiva ambiental, objeto maior desse estudo.

A globalização fez despontar, principalmente, a partir da década de 70, questões pertinentes a preservação e manutenção do ambiente sadio e com desenvolvimento integral e de qualidade para todos os seres humanos.

Em 1972, na Conferência de Estocolmo, o meio ambiente foi reconhecido e declarado como direito humano fundamental, tornando-se pauta de debates internacionais e figurando como tema principal de diversas legislações internas e documentos jurídicos e políticos resultantes de fóruns, Convenções e Conferências Internacionais.

Contudo, a proteção ambiental global vai de encontro, no que tange a sua real efetivação, ao conceito de soberania absoluta dos Estados, ainda fortemente defendida e preservada.

Em virtude de tal posicionamento, tem-se o enfraquecimento do Direito Ambiental Internacional, pois, há um ambiente considerado de forma fragmentada, a ausência de agentes e instituições públicas supranacionais fortes o suficiente para “cobrar” dos Estados a conduta assumida internacionalmente e a responsabilidades dela decorrentes.

Também foi possível perceber que o Direito Ambiental Internacional prevê direitos, mas não possui meios de garantias eficientes ao pleno exercício do direito ao meio ambiente limpo e sadio para toda a comunidade humana.

Que para a efetivação do pleno exercício a tal direito, exige-se a transformação do conceito de soberania, que transcenda as fronteiras e interesses de cada Estado em prol de um interesse maior, o interesse comum de manutenção da vida, não só de comunidades determinadas, mas de toda a humanidade.

Para tanto, não se faz necessário e nem se propõe a extinção da soberania estatal, mas sim sua flexibilização, com o fortalecimento ou criação de instituições supranacionais de caráter público, com meios eficazes de coação e de responsabilidade partilhada dos Estados, não só em face a condutas incompatíveis aos interesses da comunidade global, mas pela própria manutenção por um ambiente limpo e sadio.

Enfim, a construção de um novo conceito de soberania, onde prevaleçam os interesses da humanidade, em busca de uma *global governance*.

A globalização alterou a geografia do mundo, indica a transposição de fronteiras territoriais e a vivência integrada, interligadas. Com o meio ambiente tem-se tal interdependência ainda mais evidente.

Ações isoladas e legislações internas, fragmentadas, embora tenham sua importância na proteção e preservação ambiental, são insuficientes e ineficazes quando se tem um meio ambiente global. É preciso deixar as fronteiras dos Estados, compatibilizar o conceito de nacionalidade em prol de um planeta sadio e equilibrado para toda a comunidade global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARTA DA TERRA. Disponível: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2016.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível: <http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia sem Estado?** p. 2- 16. Arquivo pessoal.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001. p. 75- 141.

LAFER, Celso. **A Soberania e os Direitos Humanos**. Texto apresentado no painel "Ética nas Relações Internacionais", XV Conferência Nacional da OAB, 1994. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n35/a06n35.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2012.

LOBATO, Francisco. **FORO DEL AGUA DE LAS AMÉRICAS: Informe de la subregión sudamérica**. Banco Interamericano de Desarrollo. 2008. Disponível: <http://www2.ana.gov.br/site/arc/>. Acesso em: 13 abril 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, dez. 2002. Disponível: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte; BASSOLI, Marlene Kempfer. **Sustentabilidade econômica e ambiental: um ideal da sociedade internacional**. Revista Scientia Iuris, v. 9. Londrina, 2005. p. 109- 130. Disponível: < http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4044>. Acesso em: 23 de jan. 2016.